



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, que versa sobre eventual aquisição de ônibus a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo do Município de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 19 de abril de 2024, às 07h30min.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa impugnante protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 10 de abril de 2024, às 14:34 conforme cópia em anexo.

O presente Edital rege-se pela Lei 14.1333/2021, que em seu art. 164, expressamente declara:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

### **DO MÉRITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

A presente Impugnação consiste em alterar dois pontos específicos do edital, primeiro o prazo de 30 dias para fornecimento do objeto, depois a exigência de Dispositivo de Transição Auxiliar – DTA.

Segundo a empresa impugnante, o prazo de 30 dias, a contar de sua solicitação, seria impossível de ser cumprido em função do tempo de produção. Alegou indício de direcionamento pois, de acordo com a impugnante “nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório”.

De antemão é importante esclarecer que a produção de ônibus independe essencialmente de certame licitatório, compete à iniciativa privada e se pauta de acordo com interesses alheios à administração pública. O prazo se enquadra nas necessidades da Administração já que o transporte escolar do municipal está operando sobrecarregado, com iminente risco de colapsar. A aquisição do objeto se propõe justamente suprir uma demanda que já existe, e não apenas para fins sobressalentes.

Neste caso é o setor privado que deve se adequar às necessidades do Poder Público, se for de seu interesse, e não o contrário, em decorrência do Princípio da Supremacia do Interesse Público. É importante ressaltar que o prazo de 60 dias é o limite máximo que a Administração consegue suportar sem que prejuízos maiores à coletividade se intensifiquem. Assim sendo, é razoável que se estenda o prazo de entrega para até 60 (sessenta dias) a fim de que seja dado às empresas maiores condições de participação.

O outro ponto questionado recai sobre a exigência de Dispositivo de Transição Auxiliar – DTA, pois, segundo a empresa impugnante, o modelo DTA é de exclusividade da encarroçadora Marcopolo para o produto Volare. Neste sentido, a impugnante solicitou, então, que seja acrescentado o Dispositivo Poltrona Móvel na descrição da exigência, já que assim contemplaria um maior número de participantes, evitando suposto direcionamento.

Em consulta à Portaria 383, de 17 de setembro de 2021, Diário Oficial da União publicado em 21/09/2021, Edição 179, Seção 1, Página 29, é possível constatar as seguintes definições:

#### *4.5 Dispositivo de Poltrona Móvel*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

*Tipo de dispositivo para transição de fronteira, instalado no veículo, que permite realizar o deslocamento de uma ou mais poltronas do salão para o exterior do veículo, possibilitando o embarque e desembarque sentado de pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida ao nível do piso interno do veículo.*

#### *4.6 Dispositivo de Transferência Auxiliar*

*Tipo de Dispositivo para transposição de fronteira, instalado no veículo, que permite realizar o deslocamento de poltrona exclusiva, não vinculada ao salão de passageiros, para o exterior do veículo, possibilitando à transferência de pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida à poltrona preferencial específica do salão de passageiros ou vice-versa.*

Pelas definições acima é possível constatar que tanto o DTA (Dispositivo de Transposição Auxiliar) quanto o DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel) são equipamentos projetados para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos assentos nos ônibus, porém eles têm funções diferentes. Enquanto o DTA permite que os passageiros com mobilidade reduzida acessem os assentos reservados no interior do ônibus através de plataforma móvel que se eleva até o nível do ônibus, facilitando a transferência do passageiro para o assento desejado, o DPM é projetado para criar espaços flexíveis no interior do ônibus, permitindo que os assentos sejam reconfigurados para acomodar cadeiras de rodas ou outros dispositivos de mobilidade (geralmente, as poltronas podem ser movidas lateralmente ou recolhidas para criar mais espaço, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam viajar com conforto e segurança).

Em resumo, enquanto o DTA facilita o acesso aos assentos existentes, o DPM permite a reconfiguração dos assentos para acomodar diferentes necessidades de acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, a Administração entende que o DTA é o dispositivo mais eficiente e adequado para proporcionar acessibilidade e conforto aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, haja vista a agilidade, a segurança e a facilidade com que o dispositivo pode ser operado.

Em que pese o interesse de qualquer licitação ter a maior quantidade de ofertas possíveis, cabe a administração adequar seus editais às peculiaridades do seu objetivo, bem como estabelecer exigências que garantam a qualidade dos produtos adquiridos, impossibilitando, assim, o surgimento de problemas recorrentes que impedem que o interesse público seja alcançado de forma eficiente.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como por entender que a oferta mais vantajosa é aquela que se cumpre em sua totalidade, com o máximo de efetividade para solucionar as necessidades do município, pelas razões apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL QUANTO AO DISPOSITIVO DE TRANSPOSIÇÃO AUXILIAR, ESTENDENDO, PORÉM, O PRAZO DE ENTREGA PARA ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, devendo ser republicado o edital nos termos do art. 55 da Lei 14.133/21. No entanto, pela luz do §1º do mesmo artigo, sem a devolução de prazo que o trata, mantendo inalterada a data de abertura do certame, por comprovadamente não interferir na formulação das propostas as alterações aqui tratadas.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Pinheiros/ES, 17 de abril de 2024.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão